



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, Jorge Luiz da Rocha da Comissão de Licitação do Município de Morrinhos-Ce.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3010.01/2023

D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 10.616.533/0001-56, estabelecido na Rua Capitão Joaquim Lourenço, nº 946, centro, Tianguá/Ce, CEP: 62.320-000, por seu representante legal infra assinado, conforme, Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, vem à presença de Vossa Excelência, para apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, com base nas razões a seguir expostas;

CONDIÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Morrinhos - CE, o respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai, neste momento, para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.



DOS FATOS

Trata-se de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3010.01/2023, cujo objeto é "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE CESTA ALIMENTICIA NUTRICIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROJETO CARAVANA DA TERCEIRA IDADE JUNTO A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE MORRINHOS - CE

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar nossa empresa, a licitante **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, em apertada síntese, alega que o ilustre Pregoeiro habilitou nossa empresa de forma equivocada, argumenta que nossa empresa deixou de cumprir o item 6.1 do edital no quesito do preenchimento da proposta.

Primeiramente destacamos que a razão recursal transcrita acima entre outras apresentadas são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da legitimidade dos documentos apresentados previsto no edital, assim, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

1. Do total atendimento e lisura da proposta de preços apresentada.

Inicialmente, é bom que se tenha em mente que a análise feita por esta d. Administração teve total isonomia atendendo os preceitos legais e constitucionais da lei 8.666.



Apresentamos nossa proposta de preço para participação do referido certame, onde ~~teve~~ outras empresas que compareceram a participar e buscar se consagrar vencedora do certame, fato esse, que foi apresentado a proposta de preços exigidos conforme estabelece o edital.

Devemos lembrar que a licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico". [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.] (grifo nosso)

Apresentamos nossa proposta conforme o item 6.1 do edital:

"6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, **SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR, até o dia 20 de Outubro de 2023, às 15h30min** (vedada, inclusive, a inclusão de endereço, telefone e outras informações que possam de forma identificar o licitante), nos seguintes campos:"

Ocorre que o preenchimento da proposta que o item fala, retrata-se, para o lançamento da proposta eletrônica na plataforma, onde é inserido o preço e marca de forma manual e anexo caso a licitação solicite na plataforma. Diante do item, foi preenchido conforme solicita o edital sem qualquer identificação de nossa empresa.

Conforme item 5.1 do edital:

Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, ate a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento das propostas, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Diante da proposta apresentada onde constam os dados da nossa empresa que está sendo contestado pela recorrente o mesmo não se trata de documentos preliminares para classificação da proposta, sendo parte fundamental no processo de habilitação, pois se trata da formalização da proposta para averiguar a descrição, marca e exigências do edital, onde será comparado com a proposta preenchida inicialmente na plataforma e as condições solicitadas pelo edital.



2. Legalidade

Vale consignar que o art. 3º, §1º, incisos I e da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**

Conforme o item 5.7 do edital:

“Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.”

Volto a ressaltar que a proposta apresentado que a recorrente julga estar divergente das exigências do edital, retrata-se de documentos habilitatórios onde será disponibilizado para averiguação do pregoeiro como também aos licitantes após a fase de lances, o que não descumpra os itens do edital.

Nos termos do Art. 41 “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Trata-se do chamado princípio da vinculação ao edital, o qual traz consigo um comando positivo e outro negativo, de sorte que assim como os licitantes devem cumprir todas as exigências do edital, a Administração não pode lhes exigir aquilo que o edital não prevê expressamente.



3. Pedido

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto pela empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI-EPP, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação para o lote arrematado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Tianguá-Ce 09 de Dezembro de 2023.

D. OLIVEIRA V. NETO
VARIEDADES

LTDA:1061653300015

6

Assinado de forma digital por D.
OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES
LTDA:10616533000156
Dados: 2023.12.09 16:49:14
-03'00'

Ditimar de Oliveira Vasconcelos Neto
Cpf 017.621.603-07
Proprietário